



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1128602-80.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são apelados APOLLO RONIÉRE SANTANA OLIVEIRA, (ESPÓLIO), KATIA REGINA SANTANA OLIVEIRA e JANIO RONIÉRE SANTOS OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Foro Central - Capital

Apelação n. 1128602-80.2023.8.26.0100

Apelante: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Apelado: APOLLO RONIÉRE SANTANA OLIVEIRA (espólio) e outros

Voto n. 12465

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. MORTE DO PACIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a ré a manter tratamento domiciliar conforme prescrição médica. A ré alega desnecessidade de fornecimento de alimentação industrializada e itens de higiene pessoal, além de discordar dos honorários advocatícios fixados. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a necessidade de manutenção do tratamento domiciliar completo e (ii) a adequação dos honorários advocatícios fixados. III. Razões de Decidir 3. O falecimento do autor no curso do processo compromete a continuidade válida da demanda, dada a natureza personalíssima do direito à saúde. 4. A jurisprudência do STJ estabelece que o falecimento do beneficiário em ações de obrigação de fazer relacionadas à saúde acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não conhecido. Extinção do processo sem resolução do mérito. Tese de julgamento: 1. O direito à saúde é personalíssimo e intransmissível. 2. O falecimento do autor extingue o processo sem resolução do mérito. Legislação Citada: CPC, art. 485, IX; Lei nº 9.656/1998. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp 1950603/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 11.03.2024. TJSP, Apelação Cível 1005170-90.2024.8.26.0099, Rel. James Siano, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 30.09.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 454/459, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para confirmar a tutela de urgência e condenar a ré ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na manutenção do tratamento domiciliar, tal como prescrito pelo médico, por meio de sua rede credenciada ou, na ausência desta, mediante pagamento direto ao prestador de serviço ou reembolso, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 40.000,00.

Segundo a apelante-ré, a sentença merece ser reformada, em síntese, uma vez que não há necessidade de fornecimento de

alimentação industrializada, tendo em vista que os alimentos utilizados na gastrostomia podem ser preparados com ingredientes comuns, seguindo as orientações da equipe nutricional, que garante o aporte calórico e nutricional adequado. Sustenta que o uso de fórmulas industrializadas é reservado a situações excepcionais, o que não se verifica no caso concreto. Alega, ainda, que a exigência de fornecimento de itens de higiene pessoal é descabida, pois tais produtos são de responsabilidade da família, não se relacionando com a assistência multiprofissional requerida. Defende que a operadora de saúde atendeu aos requisitos contratuais e legais, agindo conforme a boa-fé objetiva, motivo pelo qual requer a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Por fim, discorda do valor dos honorários advocatícios fixados em R\$ 25.634,59, por considerá-los excessivos diante da baixa complexidade da causa, pleiteando sua redução para R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC (fls. 472/490).

Recurso tempestivo, preparado e com apresentação de contrarrazões às fls. 500/511.

Petição de fls. 462, na qual os herdeiros do autor informam seu falecimento, conforme certidão de óbito elencada às fls. 463/464.

Parecer ministerial à fl. 694, no qual o Procurador de Justiça deixou de se manifestar em decorrência da morte do menor no curso do processo.

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso não merece ser conhecido.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada. Narra o autor que é beneficiário de plano de saúde fornecido pela ré, na qualidade de dependente de sua genitora, e que apresenta diversas comorbidades graves, como tetraplegia, insuficiência respiratória, hidrocefalia, atrofia óptica e otite média serosa crônica, exigindo cuidados constantes e complexos em ambiente domiciliar. Relata que, desde 2020, vem recebendo da ré tratamento domiciliar (*home care*) com equipe multidisciplinar, insumos, medicamentos e alimentação, todos indispensáveis à sua sobrevivência. Contudo, a ré comunicou que cessaria o fornecimento dessa estrutura a partir de setembro de 2023, sob o argumento de que tal prestação seria mera liberalidade, e não obrigação contratual. Diante disso, propôs a presente demanda para compelir a ré a manter o tratamento domiciliar completo, requerendo, inclusive, tutela de urgência para garantir a continuidade imediata da assistência.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida em primeiro grau, com posterior complementação por decisão em agravo de instrumento.

A ré, regularmente citada, apresentou contestação alegando que o serviço prestado atendeu aos fins propostos e que o *home care*

não integra a cobertura obrigatória prevista na Lei nº 9.656/1998.

Foi, em 24.09.2024, proferida sentença, a qual julgou procedente em parte a demanda.

Irresignada, a ré interpôs o presente recurso de apelação.

Contudo, durante o curso processual, na data de 02.10.2024, o demandante faleceu.

Pois bem.

Dispõe o artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

IX – em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal."

No caso dos autos, a demanda versa sobre obrigação de fazer, consistente no fornecimento de tratamento médico domiciliar (*home care*), com pedido de tutela antecipada, o qual, inclusive, chegou a ser parcialmente concedido em primeiro grau. Ocorre que, no curso da lide, sobreveio o falecimento da parte autora, fato que compromete a continuidade válida da demanda, diante do reconhecimento de sua natureza personalíssima.

O direito à saúde, especialmente quando relacionado ao recebimento de tratamento médico individualizado, é tido como direito personalíssimo, isto é, afeto diretamente à pessoa titular do direito, cujo exercício não se transmite por herança nem comporta substituição processual, salvo previsão legal expressa – o que não se verifica na hipótese.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, tratando-se de ação que busca o fornecimento de tratamento médico, o falecimento do beneficiário acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a intransmissibilidade da obrigação de fazer decorrente do direito à saúde, conforme se extrai do recente julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PRETENSÃO DE COBERTURA DE TRATAMENTO MÉDICO. HOME CARE. DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. INTRANSMISSIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp n. 1.595.021/SP, na sessão do dia 15/2/2023, consolidou entendimento segundo o qual, "nas ações relativas a fornecimento de medicação ou custeio de tratamento médico hospitalar, o óbito da parte autora no curso do processo enseja a sua extinção sem resolução de mérito, diante da natureza intransmissível e personalíssima do direito à saúde". 2. Na espécie, o objeto da demanda, fornecimento de home care, era direito personalíssimo, sendo descabida, portanto, a pretensão de ressarcimento voltada

contra os herdeiros da autora falecida. Agravo interno improvido” (AgInt no REsp 1950603/SP. Rel. Ministro HUMBERTOMARTINS. Terceira Turma. Julgado em 11/03/2024. DJe 14/03/2024)

No mesmo sentido já decidiu este E. Tribunal:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Plano de saúde. Pedido de cobertura. Suposta negativa à internação. Falecimento da autora no curso da demanda. Sentença extinguiu o processo, sem resolução de mérito, ante perda superveniente de interesse pelo falecimento da autora. Questões em discussão: (i) não ser caso de extinção do feito; (ii) inocorrência da perda do objeto; (iii) necessidade de prosseguimento do processo para verificação de fraude na celebração do contrato. A rigor, a teor do que dispõe a legislação processual (arts. 110 e 313, §2º, II, ambos do CPC), poder-se-ia cogitar a possibilidade de o juiz suspender o feito e intimar os herdeiros da de cujus, para que a sucedessem, sob pena de extinção do processo (art. 485, VI, do CPC). Todavia, foi decidido no STJ que nas ações em que se busca cobertura para tratamento médico, o objeto da demanda cuida de direito personalíssimo, tratando-se de obrigação intransmissível, de modo que o falecimento do autor leva à extinção do processo, sem resolução de mérito. Precedente do STJ de 14/03/2024. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1005170- 90.2024.8.26.0099; Relator: James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. Home care. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Falecimento no curso da ação. Sentença de extinção sem resolução do mérito por perda superveniente do interesse processual. Irresignação da ré quanto à condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais. Impugnação ao valor da causa. Em se tratando de obrigação de fazer, deve corresponder à pretensão almejada, que não se confunde com o valor da mensalidade, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Princípio da causalidade. Em decorrência do falecimento do segurado, descabe o exame de mérito da demanda, pois reconhecida a perda superveniente do objeto. A ré quem deu causa ao ajuizamento da ação, ao afastar a cobertura integral do tratamento. Sentença mantida. Recurso da ré desprovido. Verbas sucumbenciais majoradas. (TJSP; Apelação Cível 1018993-81.2023.8.26.0224; Relator(a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma V (Direito Privado 1); Foro de Guarulhos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)

APELAÇÃO CÍVEL PLANO DE SAÚDE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER MEDICAMENTO Sentença de extinção da ação, sem resolução do mérito Falecimento da autora Perda superveniente do objeto Direito Personalíssimo Inconformismo da requerida Após a interposição do recurso a apelante apresentou desistência de parte dele, restando analisar insurgência apenas quanto à condenação nas verbas honorárias sucumbenciais Condenação no pagamento dos honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, no caso R\$ 1.890.000,00 Valor que se mostra desarrazoado, considerando o falecimento da parte autora antes mesmo da oferta da contestação Proveito econômico obtido consistente na aquisição de dois ciclos do medicamento e dois exames 'pet scan' no valor de R\$ 746.610,00 Honorários no percentual de 10% que deverão incidir sobre o proveito econômico, como requerido pela apelante Precedente Sentença

reformada em parte RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA DADO PROVIMENTO. (TJSP; Apelação Cível 1000006-25.2024.8.26.0559; Relator: Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024)

APELAÇÃO PLANO DE SAÚDE Obrigação de Fazer Fornecimento de Home Care Procedência da Ação em relação ao tratamento pleiteado Insurgência da Operadora Notícia de falecimento da Autora posteriormente à distribuição do recurso Manifestação da Autora/Apelada, e da Ré/Apelante pela Extinção do Feito em virtude da perda superveniente do objeto Acolhimento Entendimento firmado pelo C. STJ relativo ao caráter personalíssimo da obrigação de fazer guerreada Extinção do Feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IX, CPC RECURSO PREJUDICADO. (TJSP; Apelação Cível 1001248-47.2023.8.26.0076; Relator: Corrêa Patiño; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bilac - Vara Única; Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024)

Ocorre que, com o falecimento do demandante no curso do processo, extingue-se o interesse recursal da parte ré, na medida em que não há mais utilidade prática na apreciação do mérito recursal por ela interposto. Ainda que o autor tenha recebido tratamento em razão da tutela antecipada concedida e posteriormente confirmada pela sentença, o decurso do tempo e o falecimento da paciente tornam inexecutível qualquer pretensão voltada à reversão da obrigação imposta ao plano de saúde.

Com efeito, em hipóteses como a presente, o eventual acolhimento do recurso não produziria efeitos concretos, configurando-se, portanto, a perda superveniente do objeto recursal. Isso porque, ausente a possibilidade de restituição da medicação fornecida ou de reparação de natureza diversa, não subsiste qualquer resultado útil ou prático a ser alcançado com a reapreciação da matéria.

Apenas para que não fique sem apreciação o fundamento do recurso apresentado pela ré, cabe mencionar que as enfermidades de que padecia o autor eram extensas, e a própria apelante reconheceu que a alimentação especial é indicada para casos graves. E também não se pode olvidar que o tratamento domiciliar (*home care*) nada mais é do que o substituto de uma internação, vantajoso economicamente para a prestadora de serviços e vantajoso em relação à saúde do paciente. Não há necessidade de previsão de serviço de *home care* nos contratos porque, como já se disse, ela nada mais é do que o tratamento em si, prestado de uma forma especial, e o tratamento é o próprio objeto do contrato e tem inequívoca cobertura contratual. Em suma, se coubesse apreciar o recurso, ele seria improvido.

Destarte, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, fixada com fundamento na sucumbência, deve ser integralmente mantida, nos termos estabelecidos na sentença. Tal conclusão encontra respaldo no princípio da causalidade, segundo o qual deve arcar com os ônus da demanda aquele que deu causa à sua propositura.

No caso em exame, ficou devidamente comprovado nos autos que a parte autora somente recorreu ao Judiciário em razão da inércia do

plano de saúde em providenciar, de forma tempestiva e adequada, o fornecimento do serviço de *home care* prescrito por profissional habilitado como necessário à continuidade do tratamento de saúde do beneficiário.

Com relação ao pedido de redução dos honorários advocatícios, também não merece acolhida. A parte ré sustenta que o valor fixado —R\$ 25.634,59— seria excessivo diante da suposta baixa complexidade da causa, pleiteando sua redução para R\$ 1.000,00, com base no art. 85, §2º, do CPC. Contudo, não assiste razão ao apelante.

Primeiramente, o valor da causa não se configura em hipótese de valor irrisório que justificasse eventual mitigação dos parâmetros legais previstos para a fixação dos honorários. Afasta-se, assim, qualquer hipótese de fixação dos honorários por equidade, nos moldes do § 8º do art. 85 do CPC, sendo aplicável o § 2º, que determina a fixação dos honorários entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, do benefício econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Ademais, a fixação da verba honorária observou os critérios legais: o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu desempenho. Trata-se de demanda que envolveu pedido de tutela de urgência, análise de documentos médicos e contratuais, e discussão sobre prestação de serviço essencial à saúde da paciente —o que, por si só, afasta a alegação de baixa complexidade.

Portanto, não se verifica excesso ou desproporcionalidade no valor arbitrado na sentença, o qual deve ser mantido tal como fixado.

Logo, diante do falecimento da parte autora em ação que versa sobre direito personalíssimo, de cunho assistencial à saúde, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do objeto e, por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IX, do CPC.

Desse modo, na esteira do que se analisou, embora de rigor a extinção do processo sem apreciação do mérito, diante do óbito do autor, conclui-se que é devido o pagamento dos honorários advocatícios pela ré, no valor fixado.

Posto isso, **deixo de conhecer** o recurso de apelação, e, de ofício, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, IX, do CPC, mantida, contudo, a condenação aos honorários advocatícios decorrente da sucumbência, nos termos da fundamentação.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora